HONORÁRIOS DE ADVOGADO — QUANTIA IRRISÓRIA — RECURSO EXTRAORDINÁRIO

— Cabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida fixar em quantia irrisória a verba destinada ao pagamento de honorários de advogado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Áurea Filmes S.A. *versus* Francisco Sampaio Moreira Ferreira
Recurso extraordinário nº 75.954 — Relator: Sr. Ministro RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de novembro de 1973. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Rodrigues Alckmim*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: O despacho que admitiu o extraordinário assim resume a espécie (fls. 134):

"Áurea Filmes S.A. ajuizou ação de adjudicação compulsória contra Francisco Sampaio Moreira Ferreira para obter sentença com força de título dominial de imóvel no valor de Cr$ 620.000,00 — que foi o preço da transação. Não houve contestação e a final foi a ação julgada procedente, com a condenação do réu ao pagamento da verba advocatícia de Cr$ 1.000,00. Inconformada, apelou a autora pugnada tão-só pela elevação da honorária, não logrando êxito porque, na última instância ordinária, acordou-se que:

"Não obstante o elevado valor atribuído à causa pelo apelante, é certo não ser ele mais do que um dos critérios estabelecidos pelo legislador para que o julgador se norteie, ao fixar a verba honorária decorrente do sucumbimento. Não podem, ser olvidados, dada a sua importância, o tempo de duração da demanda, sua dificuldade e a moderação.

Ora, na hipótese, ***sub judice***, o valor dado ao pedido era meramente estimativo, tendo o autor optado pelo preço de aquisição do imóvel, como poderia ter escolhido outro, mais baixo ou elevado. O procedimento, por seu turno foi muito simples, sendo o réu citado editalmente, revel, tendo o feito andamento célere e sem qualquer dificuldade" (fls. 123).

Recorre extraordinariamente a autora, com apoio nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência ao art. 64 do Código de Processo Civil, e dissídio com o julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na AC nº 151.368 (*R.T.* 421/118) que fixou ser impossível, em qualquer hipótese, arbitramento de verba advocatícia em percentual inferior a 10%. Sustenta, também, a não aplicação, na hipótese, das ***Súmulas*** 389 e 472, pois as mesmas são anteriores à nova redação dada ao artigo dito violado (Lei nº 4.632, de 18.5.65).

O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não conhecimento do recurso, ou se conhecido, pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim (Relator): Conheço do recurso, pelo dissídio noticiado, e lhe dou provimento em parte para fixar os honorários em cinco por cento do valor da causa.

Trata-se de pedido de adjudicação compulsória, ao qual se deu o valor do imóvel: seiscentos e vinte mil cruzeiros. O réu, citado por edital, foi revel. Assim, a pretensão foi acolhida, fixando a sentença os honorários em mil cruzeiros, quantia que o acórdão manteve.

É certo que, salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário (***Súmula*** 389). Mas a verba de mil cruzeiros é obviamente, meramente simbólica, sendo tal fixação proscrita pelo julgado dissidente invocado às fls. 128 que distingue, da modicidade, o aviltamento da retribuição profissional.

Conhecendo do recurso, dou-lhe provimento, porque o conceito de moderação, a que se refere o texto legal, foi desprezado, a meu ver, pelo acórdão recorrido, que fixou remuneração profissional ínfima e sem atenção ao critério percentual recomendado em lei (Lei nº 4.215/63, art. 97).

E atendendo à mínima complexidade da demanda, tenho que a fixação dos honorários em cinco por cento do valor da causa constitui justa retribuição profissional, no caso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75.954 — SP — Rel., Ministro Rodrigues Alckmim. Recte., Áurea Filmes S.A. (Advs., Alcides Cyrillo e Antonio Gonçalves de Oliveira). Recdo., Francisco Sampaio Moreira Ferreira (Adv., Benjamin E. M. Bevilacqua, Curador).

Decisão: Conhecido e provido, em parte. Unânime. Falou, pelo recorrente, o Dr. Antonio Gonçalves de Oliveira.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.